JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300001710/2026-PG-3
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2026

RECORRENTE: CORUJA RECORDS LTDA. ME
CNPJ: 18.***.***/****-43

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo – Desclassificação da proposta comercial – Lotes 1 e 2.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CORUJA RECORDS LTDA. ME**, em face da decisão que determinou sua desclassificação nos Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 080/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de som, compreendendo equipamentos de Som Porte 4 e Som Porte 5, destinados à realização de eventos culturais, turísticos, esportivos, educacionais, assistenciais, solenidades, atos cívicos e/ou ações de governo, pelo período de 12 (doze) meses.

A recorrente insurge-se contra a decisão administrativa fundamentada nas manifestações técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sustentando, em síntese, que a avaliação de sua proposta teria considerado pressupostos técnicos inadequados, critérios não expressamente previstos no instrumento convocatório e exigências que extrapolariam as disposições do Termo de Referência.

Argumenta, ainda, que determinadas inconsistências identificadas na documentação apresentada decorreriam de equívocos materiais ou de interpretações equivocadas quanto às características dos equipamentos ofertados.

Requer, ao final, a reforma da decisão administrativa, com o reconhecimento da aceitabilidade de sua proposta comercial para ambos os lotes ou, subsidiariamente, a realização de nova avaliação técnica.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a recorrente manifestou intenção de recorrer em 20 de outubro de 2026, apresentando suas razões recursais em 23 de outubro de 2026.

Considerando as informações constantes dos autos quanto à observância do prazo recursal, e desde que confirmados os demais pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto**, passando à análise de seu mérito.

Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742

" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO " " RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL "

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, que a Administração Pública deverá observar, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade e da segurança jurídica.

O artigo 59, inciso II, do mesmo diploma legal determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório.

Por sua vez, o inciso V do referido artigo prevê a desclassificação das propostas que apresentarem desconformidade com outras exigências editalícias, desde que insanável.

Dessa forma, a apresentação de proposta comercial economicamente vantajosa não afasta a obrigatoriedade de atendimento às especificações técnicas estabelecidas pela Administração.

A proposta de menor preço somente poderá ser aceita quando demonstrada sua compatibilidade com as condições previstas no edital e em seus anexos.

Nesse contexto, não procede a pretensão da recorrente de afastar as conclusões técnicas da Secretaria requisitante mediante alegações genéricas de razoabilidade, economicidade ou formalismo moderado.

A Administração não pode flexibilizar requisitos técnicos essenciais de maneira a permitir a aceitação de proposta cuja conformidade não tenha sido demonstrada.

III.2 – Da regularidade da análise técnica e da diligência realizada

Conforme consta dos autos, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo realizou avaliação técnica dos equipamentos apresentados pela recorrente, formalizada em manifestação datada de 30 de setembro de 2026.

Na oportunidade, foram identificadas pendências documentais e técnicas relacionadas aos equipamentos integrantes dos Lotes 1 e 2.

Importante destacar que a Secretaria requisitante não recomendou a imediata desclassificação da proposta, tendo expressamente solicitado a realização de diligência para esclarecimento das inconsistências identificadas.

Em atendimento à recomendação técnica, o Departamento de Licitações promoveu diligência junto à empresa em 30 de setembro de 2026, às 14h47, concedendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação dos esclarecimentos necessários.

A recorrente apresentou resposta no mesmo dia, às 20h27, acompanhada de documentação complementar.

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo examinou os esclarecimentos encaminhados, emitindo nova manifestação técnica em 1º de outubro de 2026.

Referida análise constatou que, das sete pendências inicialmente identificadas, quatro foram

Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742

integralmente atendidas, uma foi parcialmente atendida e duas permaneceram sem atendimento.

As pendências remanescentes compreendiam aspectos essenciais da contratação, notadamente a comprovação da conformidade do sistema de sonorização principal e da potência mínima dos monitores exigidos para o Porte 4.

Portanto, resta demonstrado que a Administração oportunizou à recorrente o esclarecimento das inconsistências verificadas, observando os princípios da motivação, do julgamento objetivo e da seleção da proposta apta a satisfazer as necessidades públicas.

A permanência das irregularidades após a diligência não pode ser atribuída a excesso de formalismo, uma vez que se refere à demonstração do atendimento às especificações técnicas do objeto licitado.

III.3 – Da inconsistência na quantidade e na composição dos equipamentos ofertados

A recorrente questiona a conclusão técnica relativa à insuficiência de informações sobre a composição do sistema de sonorização.

Entretanto, conforme expressamente consignado na manifestação técnica de 1º de outubro de 2026, a empresa declarou possuir determinados quantitativos de equipamentos que não correspondem à configuração apresentada em sua resposta à diligência.

Especificamente, informou a disponibilidade de apenas duas caixas do modelo OPB4030BR, embora tenha descrito uma configuração que contemplaria quatro unidades por lado, além de outras duas destinadas às torres de delay, totalizando dez unidades.

A divergência não constitui mera questão terminológica, uma vez que compromete a identificação objetiva da configuração efetivamente ofertada.

Além disso, a diligência solicitou expressamente a apresentação de memorial de composição do sistema de sonorização, individualizado por porte, com indicação dos modelos, quantitativos e configurações para ambientes abertos e fechados.

Contudo, a recorrente apresentou uma configuração genérica, aplicável indistintamente aos Portes 4 e 5, afirmando que poderia realizar adaptações conforme as características dos eventos.

Tal manifestação não supre a necessidade de demonstração objetiva de que os equipamentos originalmente ofertados possuem condições de atender às especificações estabelecidas no Termo de Referência.

A Administração não está obrigada a presumir configurações, quantitativos ou características técnicas não suficientemente identificados pela licitante.

A diligência destina-se ao esclarecimento das condições preexistentes da proposta, não podendo servir à reformulação substancial da oferta mediante inclusão ou substituição de equipamentos.

Assim, **não merece acolhimento a alegação recursal**, permanecendo válida a conclusão

técnica de que a composição do sistema principal de sonorização não foi adequadamente comprovada.

III.4 – Da insuficiência de comprovação dos níveis de pressão sonora

O Termo de Referência estabelece parâmetros mínimos de desempenho acústico para os sistemas de sonorização dos Portes 4 e 5, incluindo pressão sonora de 115 dB a 30 metros em área aberta e 100 dB a 15 metros em área fechada.

A recorrente sustenta que a avaliação técnica teria utilizado critérios não expressamente previstos no instrumento convocatório.

Entretanto, a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo apresenta avaliação técnica fundamentada nas características dos equipamentos informados, considerando os dados disponibilizados pelos fabricantes e estimativas de propagação sonora.

Na análise da configuração composta por cinco elementos AB112 por lado, a Secretaria apresentou estimativas de pressão sonora que indicaram desempenho insuficientemente comprovado para o atendimento aos parâmetros exigidos.

O parecer registrou que o nível estimado de pico dependeria de condições favoráveis de soma acústica, enquanto o desempenho contínuo estimado permaneceria inferior ao parâmetro de referência considerado na avaliação.

A Secretaria também identificou limitações na configuração das torres de delay propostas, especialmente quanto à capacidade de cobertura acústica.

Importante esclarecer que a utilização de conhecimentos técnicos especializados para avaliar a conformidade de equipamentos não configura, por si só, inovação das regras editalícias.

A Administração possui o dever de verificar se os produtos e serviços ofertados apresentam condições de atender às necessidades estabelecidas no instrumento convocatório.

Os cálculos e estimativas utilizados constituem instrumentos de avaliação dos requisitos técnicos, não exigências autônomas criadas posteriormente.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente não apresentou documentação técnica ou simulação acústica suficiente para demonstrar que a configuração efetivamente ofertada atende integralmente aos parâmetros mínimos estabelecidos.

Embora seja legítimo questionar os pressupostos utilizados em avaliações técnicas, a mera discordância quanto à metodologia não comprova a conformidade da proposta.

No caso concreto, a insuficiência de demonstração do desempenho acústico deve ser apreciada conjuntamente com a ausência de memorial individualizado e com as inconsistências relativas aos quantitativos declarados.

Dessa forma, não há elementos suficientes para afastar a conclusão da Secretaria requisitante quanto à ausência de comprovação objetiva da conformidade do sistema de sonorização ofertado.

Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742

III.5 – Da ausência de comprovação da potência mínima dos monitores

No que se refere aos monitores exigidos para o Lote 1 – Som Porte 4, o Termo de Referência estabelece potência mínima de 800 W RMS por unidade.

A recorrente indicou o modelo Electro-Voice ETX-10P, cuja documentação informa potência de amplificação de 2.000 W.

Entretanto, conforme expressamente apontado pela Secretaria requisitante, a documentação apresentada não demonstrou objetivamente o atendimento à potência mínima de 800 W RMS, nos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

A própria recorrente reconhece que a potência anunciada de um amplificador não pode ser automaticamente convertida em potência RMS mediante operação matemática genérica.

A diligência realizada pela Administração possibilitou à empresa apresentar esclarecimentos e documentação técnica sobre essa característica.

Todavia, a resposta apresentada limitou-se a considerações genéricas sobre diferentes modalidades de aferição de potência, sem comprovação técnica suficiente da conformidade do equipamento originalmente ofertado.

Dessa forma, permanece não demonstrado o atendimento à especificação mínima estabelecida para os monitores do Porte 4.

A Administração não pode presumir a conformidade técnica de equipamento cuja característica essencial não tenha sido suficientemente comprovada, especialmente após oportunizada diligência específica para esse esclarecimento.

Assim, mantém-se o fundamento técnico relativo à ausência de comprovação da potência mínima exigida para os monitores do Lote 1.

III.6 – Dos microfones sem fio

A recorrente sustenta que a avaliação técnica teria confundido os conceitos de resposta de frequência de áudio e radiofrequência de transmissão.

Embora se reconheça que tais características representam grandezas técnicas distintas, a questão apontada pela Secretaria requisitante não se restringe a essa diferenciação.

Conforme registrado na manifestação técnica de 1º de outubro de 2026, a documentação complementar apresentada refere-se ao sistema AKG WMS40 MINI2, enquanto a documentação inicialmente encaminhada identificava receptor SR40.

A Secretaria também apontou a ausência de individualização da versão e da frequência de operação do equipamento efetivamente ofertado.

A apresentação de documentação relativa a equipamentos distintos ou variantes de uma mesma linha exige demonstração de compatibilidade com a configuração originalmente proposta.

Nesse contexto, a mera apresentação de características técnicas de determinado componente

Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742

não comprova, necessariamente, a conformidade do sistema completo.

Por outro lado, a Administração deve restringir sua avaliação aos requisitos efetivamente estabelecidos no instrumento convocatório, não podendo transformar características não exigidas em condições autônomas de aceitabilidade.

Assim, a alegação recursal não afasta as inconsistências documentais identificadas quanto à individualização do equipamento, tampouco compromete os fundamentos técnicos independentes que sustentam a desclassificação.

III.7 – Da disponibilidade dos equipamentos e da alegação de simultaneidade entre os lotes

A recorrente questiona a interpretação segundo a qual deveria demonstrar capacidade para atendimento simultâneo dos Lotes 1 e 2.

Cumpre esclarecer que a contratação envolve sistema de registro de preços, mediante o qual os serviços serão solicitados conforme as necessidades da Administração.

A inexistência de cronograma previamente definido para todos os eventos não afasta a obrigação de a futura contratada possuir capacidade operacional para cumprir as solicitações regularmente formuladas.

Entretanto, a Administração não pode criar exigências autônomas de propriedade ou disponibilidade cumulativa de equipamentos que não encontrem fundamento no edital e em seus anexos.

No presente caso, a referência à capacidade de atendimento constitui elemento contextual da avaliação técnica, não sendo necessária sua utilização como fundamento independente para a manutenção da desclassificação.

Com efeito, a decisão administrativa encontra sustentação nas inconsistências objetivamente identificadas na composição do sistema de sonorização e na ausência de comprovação do atendimento a requisitos técnicos mínimos.

Assim, ainda que afastada eventual interpretação excessivamente restritiva quanto à simultaneidade, permaneceriam os fundamentos técnicos relativos à insuficiência de demonstração da conformidade da proposta.

Consequentemente, a argumentação recursal não possui aptidão para modificar o resultado do julgamento.

III.8 – Dos limites da diligência e da impossibilidade de reformulação substancial da proposta

A recorrente invoca os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para justificar a reconsideração da decisão.

Entretanto, tais princípios não autorizam a aceitação de proposta que não demonstre atendimento às especificações técnicas essenciais do objeto licitado.

A realização de diligência constitui instrumento legítimo para esclarecer informações e sanar falhas que não comprometam a substância da proposta, observados os limites legais e a

Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742

igualdade entre os participantes.

No presente procedimento, a Administração oportunizou à recorrente a apresentação de esclarecimentos relativos aos equipamentos originalmente ofertados.

A diligência, contudo, não resultou na comprovação integral da conformidade técnica exigida.

Não se trata, portanto, de desclassificação motivada exclusivamente por falhas formais irrelevantes, mas da permanência de pendências relacionadas a características essenciais da solução apresentada.

Admitir a reformulação substancial da composição originalmente ofertada, mediante inclusão ou substituição de equipamentos necessários ao atendimento das especificações, poderia comprometer a igualdade de condições entre os licitantes.

Dessa forma, a manutenção da desclassificação encontra respaldo no artigo 59, incisos II e V, da Lei Federal nº 14.133/2021, observada a natureza das desconformidades identificadas.

III.9 – Da motivação da decisão administrativa

A recorrente requer acesso às memórias de cálculo, simulações acústicas e pareceres técnicos utilizados pela Administração.

O direito de acesso aos documentos integrantes do processo administrativo deve ser assegurado, observadas as disposições legais aplicáveis.

Entretanto, a apresentação desse requerimento não determina, automaticamente, a reforma da decisão administrativa.

As manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, datadas de 30 de setembro e 1º de outubro de 2026, integram os autos e apresentam os fundamentos utilizados na avaliação da proposta.

A segunda manifestação, especificamente, identifica as pendências inicialmente verificadas, examina os esclarecimentos encaminhados pela empresa e apresenta as razões pelas quais determinadas exigências permaneceram sem comprovação satisfatória.

A decisão administrativa, portanto, não se fundamenta em mera afirmação genérica de inadequação dos equipamentos.

Ao contrário, decorre de avaliação técnica individualizada, precedida de diligência e acompanhada de manifestação conclusiva da Secretaria requisitante.

A recorrente não apresentou elementos suficientes para demonstrar que a conclusão administrativa deva ser reformada.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

a) A Administração realizou avaliação técnica da proposta apresentada pela recorrente, identificando pendências relacionadas às especificações do Termo de Referência;

Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742

b) Foi oportunizada à licitante a apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, mediante diligência regularmente realizada;

c) A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo examinou os documentos apresentados e reconheceu expressamente as pendências que foram satisfatoriamente sanadas;

d) Permaneceram, entretanto, inconsistências relevantes relacionadas à composição e à comprovação da conformidade do sistema principal de sonorização;

e) No Lote 1, também permaneceu sem comprovação satisfatória o atendimento à potência mínima exigida para os monitores;

f) A recorrente não apresentou elementos técnicos suficientes para demonstrar a conformidade integral da configuração originalmente ofertada;

g) As alegações relativas aos microfones sem fio e à simultaneidade de atendimento dos lotes não afastam os fundamentos independentes que sustentam a desclassificação;

h) A aceitação de proposta sem demonstração suficiente do atendimento às especificações técnicas comprometeria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

Dessa forma, não se identificam fundamentos suficientes para reformar a decisão administrativa impugnada.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º e 59, incisos II e V, da Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do instrumento convocatório e nas manifestações técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, **DECIDO:**

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **CORUJA RECORDS LTDA. ME**, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme verificação processual;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão administrativa de desclassificação da proposta comercial apresentada pela recorrente para os **Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 080/2026**, diante da ausência de comprovação satisfatória do atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência;

III – INDEFERIR o pedido de declaração de aceitabilidade da proposta comercial, considerando a permanência de desconformidades e insuficiências de comprovação técnica após a diligência realizada;

IV – INDEFERIR o pedido de realização de nova diligência com finalidade de reformulação ou complementação substancial da proposta, considerando que a empresa já foi oportunamente diligenciada para esclarecer as características dos equipamentos originalmente ofertados, sem prejuízo de eventual esclarecimento técnico interno necessário à motivação da decisão;

V – ASSEGURAR à recorrente o acesso aos pareceres técnicos, memórias de cálculo e demais documentos existentes nos autos que fundamentaram a avaliação administrativa, observadas as disposições legais pertinentes;

Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742

VI – DETERMINAR o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições editalícias e legais aplicáveis.

Registre-se que a presente decisão encontra fundamento nas desconformidades técnicas identificadas e não sanadas, não se sustentando exclusivamente em eventual exigência de simultaneidade de execução dos lotes ou em característica de radiofrequência não expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente, na forma do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, caso não haja reconsideração da decisão recorrida.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Jahu/SP, 29 de outubro de 2026.

THIAGO CESAR RAIMUNDO MONTANARI

PREGOEIRO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742